

REPÚBLICA PORTUGUESA

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PARECER N.º 153

Senhores Deputados.—A vossa comissão de finanças, à qual foi submetido o projecto de lei n.º 103-A elaborado pelo Senado sobre o projecto de lei n.º 96-A da Câmara dos Deputados, que regula a situação dos funcionários civis fora do exercício das respectivas funções e o preenchimento dos lugares públicos, é de parecer que deveis aprovar as alterações feitas por aquela Câmara, com as seguintes restrições em que formula outras tantas propostas:

1.º Deveis rejeitar o § 2.º do artigo 2.º, mantendo

como § 2.º do artigo 2.º o § 1.º do projecto da Câmara (n.º 23-D do Senado);

2.º Deveis rejeitar a eliminação dos artigos 6.º, 7.º, 8.º, 10.º e 11.º do projecto da Câmara, os quais deverão passar a ser 5.º-A, 5.º-B, 5.º-C, 5.º-D e 5.º-E do projecto pendente;

3.º Deveis rejeitar os aditamentos que constituem os artigos 35.º, 36.º, 37.º e 38.º do projecto do Senado por inconvenientes, contrários ao espírito do projecto e causadores de perturbações no serviço público.

Sala das sessões da comissão de finanças, em 15 de Abril de 1913.

Inocência Camacho Rodrigues.

Alfredo Rodrigues Gaspar.

Joaquim José de Oliveira.

António Maria Malva do Vale.

Vitorino Máximo de Carvalho Guimarães.

José Barbosa.

Francisco de Sales Ramos da Costa, relator.

Proposta de lei n.º 103-A

Artigo 1.º Aprovado.

Artigo 2.º Dentro de dez dias, desde que a presente lei entre em vigor no continente, ilhas adjacentes ou províncias ultramarinas, solicitarão os funcionários a que se refere o artigo 1.º, na repartição de que dependam, guia para se apresentarem ao exame médico competente para declarar a sua capacidade ou incapacidade para o serviço, devendo êsse exame ser-lhes feito no prazo de vinte dias.

§ 1.º Feito êsse exame, lançará a junta médica, na guia respectiva, o resultado do mesmo, e esta será assim entregue pelo inspecionado e no prazo de oito dias, a contar da data da inspecção, na repartição por onde lhe forem processados os respectivos abonos.

§ 2.º A designação e fixação dos honorários dos médicos que tenham de constituir juntas porventura necessárias para a realização dos exames, dentro do prazo marcado neste artigo, serão feitas pelo Ministro das Finanças, o qual fica autorizado a ocorrer às despesas ocasionadas por êste serviço, pelas sobras de quaisquer capítulos dos orçamentos de todos os Ministérios, e bem assim a pagar de futuro, e pela mesma forma, os serviços de idênticas juntas, em cada Ministério, e para os exames e verificação de doença dos funcionários dêle dependente.

§ 3.º Os funcionários que não solicitarem ou não entregarem, dentro dos prazos estabelecidos, as guias a que

se refere êste artigo, ou se não apresentarem ao exame médico, deixarão de ser abonadas quaisquer remunerações do Estado ou das instituições subsidiadas por êste, e a contravenção dêste preceito implica responsabilidade civil e criminal dos funcionários que processarem os abonos.

§ 4.º Para os indivíduos residentes nas ilhas adjacentes, colónias e estrangeiro, o prazo de oito dias, consignado no § 1.º, será ampliado a sessenta dias.

§ 5.º Quando por absoluta impossibilidade física qualquer empregado, nas condições do artigo 1.º, se não possa apresentar à junta médica, deverá requerer ao Ministério das Finanças as necessárias providências para ser inspecionado no seu domicílio.

Art. 3.º Aprovado.

§ 1.º Aprovado.

a) Aprovado.

b) Aprovado.

c) Aprovado.

d) Aprovado.

e) Aprovado.

f) Aprovado.

g) Aprovado.

h) Aprovado.

i) Aprovado.

- j) Aprovado.
 l) Aprovado.
 § 2.º Aprovado.
 a) Aprovado.
 b) Aprovado.
 c) Aprovado.
 d) Aprovado.
 e) Aprovado.
 f) Aprovado.
 g) Aprovado.
 h) Aprovado.
 i) Aprovado.

§ 3.º Cada funcionário fica responsável pela exactidão e suficiência das informações indicadas nas alíneas dos dois parágrafos antecedentes, que, da repartição ou estação que processam os respectivos abonos, forem desconhecidas. A inexactidão ou insuficiência não justificada das referidas informações, quando quer que venha a ser verificada, implicará a suspensão, de três a seis meses, dos vencimentos a que nessa ocasião tiver direito o infractor.

Art. 4.º Aprovado.

Art. 5.º Aprovado.

Art. 6.º O artigo 12.º do projecto.

Art. 7.º O artigo 13.º do projecto.

§ 1.º O § único do artigo 13.º do projecto.

§ 2.º Os vencimentos dos funcionários na disponibilidade serão processados pelas repartições a que os mesmos funcionários estiverem subordinados.

Art. 8.º Todo o pessoal nas condições constantes do artigo 7.º passará a ser descrito no orçamento como pessoal em disponibilidade e discriminado, pelas respectivas categorias, nas tabelas de distribuição das despesas dos competentes Ministérios.

Art. 9.º O artigo 15.º do projecto.

§ 1.º O § 1.º do artigo 15.º do projecto.

§ 2.º O § 2.º do artigo 15.º do projecto.

Art. 10.º O artigo 16.º do projecto.

Art. 11.º O preceituado no artigo 8.º não obsta a que os funcionários nas condições do artigo 7.º continuem a prestar serviço nas repartições respectivas.

§ único. Os funcionários nas condições do artigo 7.º, que tenham estado sempre na efectividade de serviço, darão ingresso nas primeiras vagas de categoria dos lugares que actualmente exercem.

Art. 12.º Nenhum funcionário em disponibilidade poderá recusar-se a desempenhar os serviços da sua categoria nas localidades em que se encontrarem as repartições ou estabelecimentos em que os houverem antes desempenhado, ou outras da mesma natureza ou categoria, fora dessas localidades, mas neste caso com as viagens desde a sua residência à custa do Estado.

Art. 13.º Quando nas repartições públicas houver serviço extraordinário que não possa ser feito durante as horas do expediente, pelos funcionários privativos da repartição, serão os funcionários, em disponibilidade, chamados a servir nestas repartições.

Art. 14.º Enquanto não tiverem colocação nos quadros, todos os funcionários em disponibilidade fóra do serviço serão obrigados a servir de acôrdo com os artigos 12.º e 13.º durante, pelo menos, nove mezes por ano, com o abono único do ordenado de categoria.

§ único. Servindo o funcionário durante mais de nove mezes, poderá ser-lhe abonada, no período de tempo excedente, qualquer remuneração de exercício que ao cargo couber.

Art. 15.º Os funcionários excedentes dos quadros que, à data da promulgação desta lei, estiverem na efectividade, e aos quais se refere o artigo 11.º continuarão a perceber os actuais vencimentos enquanto forem julgados capazes, nos termos desta lei, e terão a denominação de «pessoal em disponibilidade e em serviço», sob a qual serão descritos no Orçamento.

Art. 16.º A recusa ao desempenho do serviço que, nos termos dos artigos 12.º 13.º e 14.º, o Governo determinar aos funcionários em disponibilidade, implica a perda definitiva do lugar e dos direitos a êle inerentes, incluso o da aposentação.

Art. 17.º Enquanto houver funcionários em disponibilidade, as vagas que ocorrerem nos quadros serão preenchidas por êsses funcionários, nos termos da presente lei e só poderão ser preenchidas por outros indivíduos quando se verificar algum dos casos em que esta lei expressamente o permite.

Art. 18.º Os funcionários em disponibilidade ingressarão directamente nas vagas da sua categoria quando tenham maior antiguidade de serviço efectivo que o mais antigo da categoria inferior; de contrário, as promoções seguem de entre esta classe, indo o funcionário na disponibilidade colocar-se nela na altura que lhe competir.

Dêste facto, porém não resultará prejuizo para a sua graduação nem para os seus vencimentos quando sejam superiores aos da classe em que é colocado

§ 1.º Só poderão ser colocados nas vagas dos quadros técnicos funcionários dependentes dos mesmos quadros, e os funcionários técnicos só em vagas dêsses quadros poderão ser obrigatoriamente colocados.

§ 2.º O do artigo 23.º do projecto.

Artigo 19.º A antiguidade, para os efeitos de precedência no chamamento à efectividade, será sempre contada da posse da primeira nomeação, preferindo em igualdade de circunstâncias, o mais idoso; e, para os efeitos do artigo anterior, pelo tempo de serviço efectivo no cargo que fixou vencimento e categoria ao funcionário na disponibilidade.

Art. 20.º Sempre que a vacatura não puder ser preenchida por funcionários em disponibilidade, por não existirem nas condições prescritas no artigo 18.º, o provimento do lugar obedecerá às disposições vigentes antes desta lei; mas, se dêste provimento resultar promoção, as vagas por ela abertas serão preenchidas por funcionários em disponibilidade.

Art. 21.º O artigo 26.º do projecto.

§ 1.º Se, porém, a colocação fôr em serviço diverso daquele para que tiver sido a sua anterior nomeação, poderá, dentro de cinco dias da publicação do diploma que o colocou, optar entre a nova situação e a perda de metade do seu ordenado.

§ 2.º O § 2.º do artigo 26.º do projecto.

§ 3.º Se o empregado que fôr colocado não tiver competência para o desempenho do novo lugar, e tal facto fôr devidamente comprovado pelas informações dos funcionários sob cujas ordens estiver servindo, será imediatamente aposentado ou demittido, conforme as distinções e nos termos do parágrafo anterior.

Art. 22.º O artigo 27.º do projecto.

Art. 23.º Os funcionários de repartições ou serviços que vierem a ser extintos, serão descritos no Orçamento como «pessoal em disponibilidade fóra do serviço», e nesta situação ficarão sujeitos ao preceituado nesta lei.

Art. 24.º O artigo 29.º do projecto.

Art. 25.º O artigo 32.º do projecto.

§ 1.º O § 1.º do artigo 32.º do projecto.

§ 2.º O § 2.º do artigo 32.º do projecto.

§ 3.º O § 3.º do artigo 32.º do projecto.

§ 4.º O § 4.º do artigo 32.º do projecto.

§ 5.º Não se consideram em licença ilimitada para os efeitos dêste artigo os empregados a que se refere o decreto de 12 de Novembro de 1891, e quaisquer outros em circunstâncias análogas cujos direitos tenham sido ressaltados por leis especiais, que autorizem o serviço que actualmente estão prestando.

Art. 26.º O artigo 33.º do projecto.

Art. 27.º É permitido a qualquer funcionário exercer

comissões transitórias de serviço público fora do quadro a que pertence mas sem os vencimentos que, pelo lugar do respectivo quadro, percebia.

Art. 28.º A substituição dos funcionários civis que apenas tem direito a emolumentos ou salários só pode ter lugar desde que o respectivo funcionário além das condições actualmente exigidas por lei seja declarado impossibilitado física e permanentemente e tenha, pelo menos, quinze anos de serviço no cargo.

Art. 29.º O artigo 36.º do projecto.

§ único. O § único do artigo 36.º do projecto.

Art. 30.º O artigo 37.º do projecto.

§ único. É, todavia, permitido colocar em exercício e com os vencimentos do comissionado o funcionário que, se ocorresse a vaga, teria direito à promoção por antiguidade e ao qual, para o efeito de promoções futuras, será contado esse exercício como se tivesse sido provido no cargo.

Art. 31.º As nomeações não definitivas para quaisquer cargos, funções ou serviços públicos do Estado, serão unicamente válidas durante um ano.

§ único. O § 1.º do artigo 38.º do projecto.

a) A a) do § 1.º do artigo 38.º do projecto.

b) A b) do § 1.º do artigo 38.º do projecto.

c) De substitutos legais dos proprietários dos cargos durante os impedimentos destes.

Art. 32.º O artigo 39.º do projecto.

§ único. A doutrina deste artigo aplica-se aos funcionários já nomeados e aos que o vierem a ser; mas relativamente aos já nomeados, terão de decorrer, pelo menos, seis meses depois da promulgação desta lei.

Art. 33.º Serão responsáveis, civil e criminalmente, pelos abonos feitos em contravenção dos artigos 31.º e 32.º e seus parágrafos as estações e funcionários que os ordenarem, autorizarem e os que processarem, assinarem ou visarem as respectivas fôlhas de pagamento.

Art. 34.º Os Ministros abrirão concursos indispensáveis ao provimento dos lugares provisoriamente desempenhados, quando fôr caso disso por força desta lei, no prazo máximo de três meses a contar da abertura da vaga, ou da promulgação desta lei, quanto aos cargos já vagos, excepto se o Ministro por decreto aprovado em Conselho de Ministros e publicado no mesmo prazo, no *Diário do Governo*, declarar dispensável qualquer cargo vago.

Art. 35.º Fica o Governo autorizado a mandar examinar, nos termos desta lei, os funcionários que estiverem aposentados, e que tenha fundadas razões para considerar em condições de robustez suficientes para continuar exercendo as funções do cargo em que foram aposentados.

§ único. Os funcionários que assim forem encontrados em condições de bem servir o Estado, serão colocados no quadro do «pessoal em disponibilidade».

Art. 36.º Fica também autorizado o Governo a mandar examinar, nos termos desta lei, os funcionários militares, que, estando na reserva ou reformados, o Governo tenha fundadas razões para os considerar com robustez bastante para o efectivo serviço.

Art. 37.º Os funcionários que, por virtude do disposto no artigo 35.º, passarem à disponibilidade, terão, enquanto não entrarem na efectividade de serviço, apenas o vencimento que percebiam pela aposentação.

§ único. Quando esta tenha sido extraordinária, sómente e para efeito de aposentação ordinária, que possa vir a ter lugar, se contará o tempo de serviço efectivo prestado.

Art. 38.º Quando o aposentado se não conforme com o parecer da junta médica, a que tenha sido mandado apresentar, em harmonia com os artigos anteriores, é-lhe permitido recorrer desse parecer em conformidade com o estabelecido no § 1.º do artigo 10.º do decreto n.º 1, com força de lei, de 17 de Julho de 1886, sendo o director do serviço ou repartição, a que o aposentado últimamente pertenceu, o presidente da nova junta.

Art. 39.º As disposições desta lei são desde já applicáveis aos funcionários dependentes do Ministério das Colónias.

Art. 40.º Fica revogada a legislação em contrário e em especial, na parte referente aos artigos 31.º e seguintes, o artigo 43.º da lei de 9 de Setembro de 1908, exceptuando-se desta revogação as disposições das leis de 19 de Outubro de 1900 e 16 de Julho de 1906, referentes ao preenchimento de lugares públicos pelos sargentos e as do decreto com força de lei de 24 de Maio de 1911, que organizou os serviços dos correios, telégrafos, telefones e fiscalização das indústrias eléctricas, e bem assim as do decreto n.º 1 de 27 de Maio de 1911 que reorganizou os serviços das alfândegas.

Palácio do Congresso, em 14 de Março de 1913.

Anselmo Braamcamp Freire.

Artur Rovisco Garcia.

Bernardo Pais de Almeida.

Proposta de lei n.º 23-D

Artigo 1.º A situação dos funcionários civis, seja qual fôr a sua denominação, que, não sendo aposentados, se encontram fora do exercício das funções, empregos ou serviços pelos quais percebem vencimentos do Estado ou de instituições subsidiadas pelo Estado, passa a regular-se pelas disposições da presente lei.

Art. 2.º Dentro de trinta dias da data da publicação desta lei, deverão os individuos, a que se refere o artigo 1.º, entregar à repartição que processar os respectivos abonos, guias comprovativas de que se submeteram ao exame médico das juntas legalmente competentes para declarar a capacidade ou incapacidade dos funcionários civis para o serviço, devendo essas guias ser passadas pelas juntas seguidamente ao exame médico.

§ 1.º A designação e fixação dos honorários dos médicos que tenham de constituir juntas porventura necessá-

rias para a realização dos exames, dentro do prazo marcado neste artigo, serão feitas pelo Ministro das Finanças, o qual fica autorizado a ocorrer às despesas ocasionadas por este serviço, pelas sobras de quaisquer capítulos dos orçamentos de todos os Ministérios.

§ 2.º Aos individuos nas condições do artigo 1.º que não entregarem, dentro de trinta dias da publicação desta lei, as guias de que trata o artigo 2.º, deixarão de ser abonadas quaisquer remunerações do Estado ou das instituições subsidiadas pelo Estado, e a contravenção deste preceito implica responsabilidade civil e criminal dos funcionários que processarem os abonos.

Art. 3.º As repartições e outras estações que processarem os abonos ficam obrigadas, sob pena da suspensão por dois meses do exercício e dos vencimentos dos infractores, a remeter ao Conselho Superior da Administração

Financeira do Estado duas relações dos funcionários de que tratam os artigos antecedentes, sendo uma dos julgados incapazes para o serviço e outra dos julgados capazes.

§ 1.º Da relação dos julgados incapazes para o serviço, constará:

- a) O nome do funcionário;
- b) Sua função, emprêgo ou serviço;
- c) A data em que deixou de estar na efectividade do serviço;
- d) O motivo pelo qual passou à situação em que se encontra;
- e) A data da nomeação ou promoção que determinou a sua categoria actual;
- f) A data da sua primeira nomeação para o serviço público;
- g) Os vencimentos, decompostos em ordenado de categoria, vencimento ou gratificação de exercício, e quaisquer outras remunerações que percebia ao deixar o serviço efectivo;
- h) As alterações feitas nos vencimentos que tiver recebido depois de haver deixado o serviço efectivo;
- i) Os serviços ou cargos que tem desempenhado ou exercido desde a sua admissão no serviço público até a data em que se organizar a respectiva relação, bem como as licenças e natureza destas;
- j) O tempo de serviço que lhe pode ser contado para a aposentação;
- l) Se não tem direito à aposentação, a indicação do diploma que lhe manteve, fora do serviço efectivo, os abonos que tem recebido.

§ 2.º Da relação dos julgados capazes para o serviço, constará:

- a) O nome do funcionário;
- b) Sua função, emprêgo ou serviço;
- c) A data em que deixou de estar na efectividade do serviço;
- d) O motivo pelo qual passou à situação em que se encontra;
- e) A data da nomeação ou promoção que determinou a sua categoria actual;
- f) O ordenado correspondente a essa categoria;
- g) Os vencimentos que tem recebido desde que deixou o serviço efectivo e as alterações que porventura tenham sido, nesse período, feitas nos seus vencimentos;
- h) Os serviços ou cargos que tem desempenhado ou exercido desde a sua admissão ao serviço até a data em que se organizar a respectiva relação, bem como as licenças e natureza destas;
- i) Se tem direito à aposentação.

§ 3.º Cada funcionário fica responsável pela exactidão e sufficiência das informações indicadas nas alíneas dos dois parágrafos antecedentes, que, da repartição ou estação que processam os respectivos abonos, forem desconhecidas. A inexactidão ou insufficiência das referidas informações, quando quer que venha a ser verificada, implicará a suspensão, de três a seis meses, dos vencimentos a que nessa ocasião tiver direito o infractor.

Art. 4.º Os funcionários já actualmente julgados incapazes, e os que o forem em virtude do disposto nesta lei, terão imediatamente liquidadas as pensões, a que houverem direito, pela Caixa de Aposentação, nos termos da legislação vigente, e independentemente das forças da mesma Caixa.

Art. 5.º As pensões de aposentação serão determinadas pelos vencimentos de categoria actualmente abonados, excepto quanto aos professores primários, para os quais será também considerado como ordenado de categoria o têtço por diuturnidade de serviço.

Art. 6.º Para os julgados incapazes, mas que não tenham direito a aposentação, a Caixa de Aposentação calculará pensões subordinadas às seguintes regras:

1.ª Se o julgado incapaz não tiver direito à aposentação, por ter menos de quinze anos de serviço efectivo, a Caixa de Aposentação calculará a pensão pela fórmula seguinte:

$$P = \frac{P' \times M}{180}$$

em que P é a pensão que se vai fixar, P' a pensão que teria o individuo na hipótese da aposentação extraordinária com quinze anos de serviço, e M o número de meses de serviço efectivo do julgado incapaz.

2.ª Se o julgado incapaz não tiver direito à aposentação, por não ter contribuído para a Caixa, a pensão será de dois terços da que lhe seria liquidada pela regra 1.ª

3.ª A fixação de M, para os efeitos das duas regras antecedentes, faz-se contando os meses de serviço efectivo até a data em que o funcionário deixou de estar na efectividade do serviço, se a situação de inactividade por elle tiver sido requerida, ou até a data em que fôr julgado incapaz, se aquela situação não tiver sido requerida mas superiormente determinada.

4.ª O valor de M, para os efeitos da regra 2.ª, nunca poderá exceder trezentos e sessenta meses.

Art. 7.º Os funcionários julgados incapazes ficam obrigados a fornecer tôdas as provas que a legislação em vigor exige para a liquidação de pensões de aposentação.

Art. 8.º Fica o Poder Executivo autorizado a decretar, pelo Ministério das Finanças, a aposentação dos funcionários nas condições dos artigos 4.º e 6.º, e a transferir para a Caixa de Aposentação quaisquer aposentações ou jubilações até aqui a cargo do Estado, exceptuando-se desta disposição as dos que tenham direito a receber reforma ou pensão, paga por qualquer caixa privativa.

Art. 9.º A partir do corrente ano económico fica suspensa a capitalização de 10 por cento do fundo disponível da Caixa de Aposentação, devendo a capitalização recommear no ano económico de 1916-1917, e sendo até então todo o fundo disponível aplicado aos encargos resultantes desta lei.

Art. 10.º Fica o Governô autorizado a abrir no ano económico de 1912-1913 os créditos necessários para cobrir, com subsidios transitórios à Caixa de Aposentação, o deficit resultante dos encargos que esta lei impõe à mesma Caixa, para os quais será organizada uma conta especial.

Art. 11.º Os subsidios transitórios concedidos à Caixa, serão, a partir de 1912-1913, anualmente inscritos no orçamento do Ministério das Finanças, diminuídos das importâncias equivalentes às das vacaturas que tiverem ocorrido no ano económico anterior.

Art. 12.º A todos os funcionários civis que, reunindo as condições do artigo 1.º, forem pelas juntas médicas julgados capazes para o serviço, dar-se há a denominação de Pessoal em disponibilidade.

Art. 13.º A partir do fim do ano económico de 1912-1913 é proibido às repartições e estações competentes, sob pena de responsabilidade civil e criminal dos infractores, incluir nas fôlhas de vencimentos e ordenar pagamentos a funcionários civis adidos, supranumerários, além dos quadros, extraordinários, adjuntos, de Repartições ou serviços extintos, ou quaisquer outros, sejam quais forem as suas designações, cujos lugares não constem dos quadros que fazem parte das leis especiais ou dos regulamentos fundados em leis especiais e nos termos da Constituição da República.

§ único. Para a execução dêste artigo não prevalecem quaisquer alterações introduzidas nos quadros de pessoal pelas leis de fixação das despesas para qualquer ano económico.

Art. 14.º Todo o pessoal nas condições constantes do artigo 13.º passará a ser descrito no orçamento como Pessoal em disponibilidade e discriminado, pelas respectivas

categorias, nas tabelas de distribuição das despesas dos competentes Ministérios.

Art. 15.º As relações a que se refere o artigo 3.º deverão servir para a organização do cadastro geral dos funcionários em disponibilidade, no qual se deverá indicar a idade, aptidões e habilitações gerais e especiais, os serviços prestados e o estado físico e intelectual dos funcionários.

§ 1.º O serviço da organização dêste cadastro deverá ser feito no Conselho Superior da Administração Financeira do Estado por funcionários em disponibilidade dos diferentes Ministérios, com os elementos fornecidos pelas repartições respectivas.

§ 2.º Êste cadastro deverá estar concluído em 31 de Maio de 1913.

Art. 16.º Ao pessoal em disponibilidade fóra do serviço, só poderão ser abonados ordenados de categoria, se lei especial os não marcar, não podendo, porém, em caso algum, ser abonada importância superior ao ordenado de categoria.

Art. 17.º O preceituado no artigo 14.º não obsta a que os funcionários nas condições do artigo 13.º continuem a prestar serviço nas repartições respectivas, em cujo quadro ingressarão nas primeiras vagas das suas categorias.

Art. 18.º Nenhum funcionário em disponibilidade poderá recusar-se a desempenhar os serviços da sua categoria nas localidades em que se encontrarem as repartições ou estabelecimentos em que os houverem antes desempenhado.

Art. 19.º Enquanto não tiverem colocação nos quadros, todos os funcionários em disponibilidade fóra do serviço serão obrigados a servir, de acôrdo com o artigo 18.º, durante nove meses por ano, com o abôno único do ordenado de categoria.

Art. 20.º Os funcionários excedentes dos quadros que, à data da promulgação desta lei, estiverem na efectividade, e aos quais se refere o artigo 17.º, continuarão a perceber os actuais vencimentos se forem julgados capazes, e terão a denominação de «pessoal em disponibilidade e em serviço», sob a qual serão descritos no Orçamento.

Art. 21.º A recusa ao desempenho do serviço que nos termos dos artigos 18.º e 19.º o Governo determinar aos funcionários em disponibilidade implica a perda definitiva do lugar e dos direitos a êle inerentes, inclusive o da aposentação.

Art. 22.º Enquanto houver funcionários em disponibilidade, as vagas que ocorrerem nos quadros serão preenchidas por êsses funcionários e só poderão ser preenchidas por outros, se esta lei o permitir expressamente.

Art. 23.º Os funcionários em disponibilidade serão colocados nas vagas da mesma categoria que ocorrerem, observada a seguinte precedência:

a) Os mais antigos da repartição ou estabelecimento em que se der a vacatura;

b) Os mais antigos do Ministério a que pertencer a repartição ou estiver subordinado o estabelecimento em que se der a vacatura;

c) Os mais antigos das repartições de qualquer outro Ministério ou dos estabelecimentos dependentes de qualquer outro Ministério.

§ 1.º Só poderão ser colocados nas vagas dos quadros técnicos funcionários dependentes dos mesmos quadros.

§ 2.º Fica ressalvada, das disposições dêste artigo, a legislação em vigor que regula a passagem dos magistrados judiciais do ultramar para a metrópole.

Art. 24.º Se a antiguidade, que será sempre contada da posse da primeira nomeação, fôr a mesma, terá preferência para os fins do artigo antecedente, o mais idoso.

Art. 25.º Sempre que a vacatura não puder ser preenchida por funcionários em disponibilidade, por não existirem nas condições prescritas no artigo 23.º, o provimento

do lugar obedecerá às disposições vigentes antes desta lei; mas, se dêste provimento resultar promoção, as vagas por ela abertas serão preenchidas por funcionários em disponibilidade.

Art. 26.º O funcionário em disponibilidade fóra do serviço, que fôr colocado em algum quadro e deixar de tomar posse dentro de vinte dias da publicação do respectivo diploma, será demitido e perderá o direito ao abôno do mês em que se fizer a colocação.

§ 1.º Se, porém, a colocação fôr em serviço diverso daquele para que tiver sido a sua anterior nomeação, poderá, dentro de cinco dias da publicação do diploma que o colocou, optar entre a nova situação e a perda duma terça parte do seu ordenado.

§ 2.º Na imediata vaga da sua categoria, será de novo colocado. Se tornar a recusar será aposentado com 50 por cento da pensão a que tiver direito, se reunir todas as mais condições para a aposentação, mas, se não tiver direito à aposentação, será demitido pura e simplesmente.

§ 3.º Se o empregado que fôr colocado não tiver com competência para o desempenho do novo lugar, e tal facto fôr devidamente comprovado pelas informações dos funcionários sob cujas ordens estiver servindo, será imediatamente aposentado, sem dependência de exame médico, com a pensão a que tiver direito, nos termos da lei de 17 de Julho de 1886 ou do artigo 6.º da presente lei, quando tenha menos de quinze anos de serviço.

Art. 27.º Dos funcionários que, em virtude desta lei, constituírem o pessoal em disponibilidade, tanto em serviço como fóra do serviço, serão obrigados a contribuir com 5 por cento dos seus vencimentos para a Caixa de Aposentação aqueles que antes da promulgação desta lei não o faziam.

Art. 28.º Os funcionários de repartições ou serviços que vierem a ser extintos serão descritos no Orçamento como «pessoal em disponibilidade fóra do serviço» e nesta situação ficarão sujeitos ao preceituado nesta lei, salvo quanto às condições da sua aposentação, que se regularão estritamente pelo decreto n.º 1 de 17 de Julho de 1886.

Art. 29.º O disposto nesta lei applica-se também aos funcionários que à data da sua promulgação estiverem afastados por período superior a seis meses da efectividade do serviço em virtude de doença devidamente comprovada.

Art. 30.º As vacaturas que ocorrerem em virtude das aposentações concedidas nos termos desta lei, só depois de 30 de Junho de 1914 poderão ser preenchidas por pessoal não em disponibilidade.

§ único. Exceptuam-se as vacaturas que se derem no professorado primário.

Art. 31.º Ficam providos definitivamente nos cargos dos quadros fixados por leis especiais os funcionários que os exercem em comissão ou em situação equivalente, uma vez que reúnam as condições requeridas para êsses cargos e do provimento resulte eliminação de lugares a mais nos quadros dos serviços pelos quais são parcial ou totalmente abonados.

Art. 32.º A concessão de licença ilimitada a funcionários civis determina vaga.

§ 1.º Aos empregados nesta situação não se fará abôno algum de vencimentos, nem se lhes contará o tempo para a antiguidade.

§ 2.º Nenhum empregado poderá obter licença ilimitada, quando não tiver pelo menos quatro anos de serviço efectivo.

§ 3.º Nenhum empregado poderá regressar ao serviço depois de gozar licença ilimitada, sem que esta tenha durado um ano, pelo menos.

§ 4.º Nenhum empregado poderá regressar ao serviço sem ter vaga na sua classe e aos que, tendo regressado de licença ilimitada, aguardarem vaga, não se fará qualquer abôno, nem se lhes exigirá serviço.

Art. 33.º Nenhum funcionário civil em inactividade, ou com licença ilimitada dum cargo, poderá exercer qualquer outro de natureza permanente.

§ único. É todavia permitido a qualquer funcionário exercer comissões transitórias de serviço público fora do quadro a que pertence, mas sem os vencimentos que, pelo lugar do respectivo quadro, percebia.

Art. 34.º A substituição dos funcionários civis, que apenas tem direito a emolumentos ou salários, só pode ter lugar desde que o respectivo funcionário seja declarado impossibilitado física e permanentemente e tenha, pelo menos, dez anos de serviço no cargo.

Art. 35.º Os indivíduos, civis ou militares, que tiverem pensões de aposentação ou reforma e exercerem cargos civis, só poderão perceber por estes, além das pensões, o que a estas faltar para perfazer os vencimentos que lhes competirem pelos cargos exercidos, não podendo, em caso algum, perceber mais de 2.000 escudos.

§ único. Os oficiais da reserva ou reformados que, como supranumerários, fazem parte do corpo de engenharia civil, nos termos do artigo 92.º e do § 2.º do artigo 93.º do decreto, com força de lei, de 24 de Outubro de 1901, que organizou a engenharia civil, continuarão percebendo os vencimentos que lhes competirem, segundo o disposto no § 1.º do mencionado artigo 92.º, enquanto lhes não for aplicável a doutrina do § 4.º do mesmo artigo.

Art. 36.º Concedidas as aposentações autorizadas por esta lei, e fixados, por meio do cadastro, os funcionários que podem ser aposentados por subsídios transitórios, nenhuma aposentação será concedida senão pelas forças da Caixa de Aposentação, devendo para o futuro observar-se, além da legislação vigente, as seguintes regras:

1.ª As juntas médicas que julgarem incapazes quaisquer funcionários enviarão à Direcção Geral da Contabilidade Pública relações dos julgados incapazes, nas quais a cada individuo corresponderá um número de ordem;

2.ª A Direcção Geral da Contabilidade Pública organizará uma relação geral em que, respeitando os números de ordem das relações enviadas pelas juntas e a precedência das datas dos exames médicos determinantes dos processos de aposentação, ficará estabelecida a ordem pela qual deverão ser concedidas as respectivas pensões;

3.ª Da relação geral, de que trata a regra 2.ª, será enviada, mensalmente, pela Direcção Geral da Contabilidade Pública, uma cópia ao Conselho Superior da Administração Financeira do Estado, o qual não poderá visar processo algum sem que o processo de número imediatamente inferior esteja visado;

4.ª A Caixa de Aposentação não poderá abonar pensão alguma sem que a pensão relativa ao processo do número imediatamente inferior tenha sido decretada;

5.ª O funcionário que, tendo sido julgado incapaz, não instruir o seu requerimento com os elementos indispensáveis, e que por essa forma demorar o processo de aposentação dos que na relação dos aposentados tiverem número de ordem superior, será, por aviso da Direcção Geral da Contabilidade Pública ao Conselho Superior da Administração Financeira do Estado, transferido para o último lugar dos até à data julgados incapazes e deixará de ter qualquer abono do Estado até ser aposentado, salvo se a demora for devida à falta de contagem do tempo por aquela Direcção Geral;

Palácio do Congresso, em 3 de Janeiro de 1913.

6.ª Para a efectiva suspensão de abonos, que a regra antecedente prescreve, a Direcção Geral da Contabilidade Pública expedirá as necessárias ordens à repartição processadora da fôlha em que o infractor estiver incluído.

Art. 37.º Ficam proibidas as promoções resultantes de vacaturas determinadas pela nomeação de funcionários civis para comissões nas colónias.

§ único. É todavia permitido colocar em exercício e com os vencimentos do commissariado o funcionário que, se ocorresse a vaga, teria direito à promoção, e ao qual, para os efeitos de promoções futuras, será contado esse exercício como se tivesse sido provido no cargo.

Art. 38.º As nomeações não definitivas para quaisquer cargos, funções ou serviços públicos do Estado, serão unicamente válidas durante seis meses.

§ 1.º Exceptuam-se do disposto neste artigo as nomeações provisórias:

a) De oficiais do registo civil, nos termos da legislação vigente;

b) De funcionários para cuja nomeação definitiva a lei taxativamente designar maior prazo para tirocinio ou prova de capacidade profissional;

c) De professores de quaisquer estabelecimentos de ensino, que forem indispensáveis para o serviço docente, e que poderão ser nomeados provisoriamente durante um ano lectivo;

d) De substitutos legais dos proprietários dos cargos durante os impedimentos destes.

§ 2.º Quanto à alínea c) do parágrafo antecedente fica entendido que nenhum professor de instrução primária poderá ser nomeado provisoriamente sem que nas épocas legais as cadeiras tenham sido postas a concurso.

Art. 39.º Se houver necessidade, em virtude da aplicação do artigo antecedente, de fazer nova nomeação que não seja a definitiva, não poderá ser nomeado o individuo que anteriormente tiver exercido o cargo com nomeação de carácter não definitivo.

§ único. A doutrina deste artigo applica-se aos funcionários já nomeados e aos que o vierem a ser; mas relativamente aos já nomeados, os seis meses serão contados da promulgação desta lei.

Art. 40.º Serão responsáveis, civil e criminalmente, pelos abonos feitos em contravenção dos artigos 38.º e 39.º e seus parágrafos, as estações e funcionários que os ordenarem, autorizarem e os que processarem, assinarem ou visarem as respectivas fôlhas de pagamento.

Art. 41.º Os Ministros abrirão os concursos indispensáveis ao provimento dos lugares provisoriamente desempenhados no prazo máximo de trinta dias da data da nomeação do último individuo que, precedendo concurso, estiver em condições de nomeação definitiva, salvo quando o Governo declarar dispensável algum cargo.

Art. 42.º Fica revogada a legislação em contrário e em especial, na parte referente aos artigos 38.º e seguintes, o artigo 43.º da lei de 9 de Setembro de 1908, exceptuando-se desta revogação as disposições das leis de 19 de Outubro de 1900 e 16 de Julho de 1906 referentes ao preenchimento de lugares públicos pelos sargentos e as do decreto com força de lei de 24 de Maio de 1911 que organizou os serviços dos correios, telégrafos, telefones e fiscalização das indústrias eléctricas.

Vitor José de Deus de Macedo Pinto, Presidente.
Jorge Frederico Velez Carozo, 1.º Secretário.
Francisco José Pereira, servindo de 2.º Secretário.